DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1570/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/20322/2014/001
PROTOCOLO	: 1906677
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
RECORRENTE	: LUZIA ELIETE FLORES LOUVEIRA DA CUNHA
CARGO	: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
DECISÃO RECORRIDA	: DELIBERAÇÃO AC01 – 852/2016
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pela senhora **LUZIA ELIETE FLORES LOUVEIRA DA CUNHA**, vereadora e Presidente da Câmara Municipal de Aquidauana, à época dos fatos, devidamente recebido pela Presidência através do Despacho DSP – GAB. PRES. – 2302/2019 (peça 3, fl. 23), contra os efeitos da Deliberação AC01 – 852/2016, proferida nos autos do TC/20322/2014 (peça 42, fls. 265-268).

> Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, II e III, da RNTC/MS nº 76/2013, profiro o VOTO, nos seguintes termos:
>
> I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 08/2013, celebrado entre a Câmara Municipal de Aquidauana /MS e a empresa Ferro Scapinelli Advogados Associados, de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4320/64, com ressalva pela remessa do contrato mais de 30 (trinta) dias além do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A da Instrução Normativa TC/MS n° 35.
>
> II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Presidente da Câmara Municipal de Aquidauana, **Luzia Eliete Flores Louveira de Cunha**, inscrita no CPF nº 357.559.891-68, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, §1º, inciso I, alínea a do Regimento Interno do TC/MS, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva dos documentos;

Em síntese, a recorrente pleiteia o provimento total do recurso em questão, para a reforma da Deliberação AC01 – 852/2016, proferida nos autos do TC/20322/2014 (peça 42, fls. 265-268), a fim de que seja excluída a multa aplicada no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, a senhora Luzia Eliete Flores Louveira de Cunha, na condição de recorrente, efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na já citada Deliberação AC01 – 852/2016, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional (peça 52, fl. 280) do Processo TC/20322/2014;

- o pagamento da multa pela recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIS).

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Licitações, Contratações e Parcerias, de acordo com a Análise ANA - DFLCP nº 1031/2023 (peça 6, fls. 26-27), que opinou, ante o pagamento ulterior da multa, pela homologação da desistência do presente recurso.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, no mesmo sentido também pelo ulterior pagamento da multa, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 1341/2023 (peça 7, fls. 28-29), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, tendo em vista à adesão ao REFIS e quitação da multa imposta.

É o Relatório.

D E C I S Ã O

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a senhora **Luzia Eliete Louveira da Cunha** efetuou o pagamento da multa a ela infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC) por força da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.
>
> (...)
>
> Art. 6º (...)
>
> § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para

> decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que a recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela impostas pela decisão singular objurgada, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, 1º§, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/20322/2014/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pela recorrente, da multa a ela infligida por meio da Deliberação AC01 – 852/2016, proferida nos autos do TC/20322/2014 (peça 42, fls. 265-268), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente da recorrente.

Intime(m)-se o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2023.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

Abf/JRL